



Ministério Público do Estado do Espírito Santo
Promotoria de Justiça de Linhares
1º Promotor de Justiça Cível

GAMPES: 2023.0007.3799-42

TERMO DE ACORDO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (MPES)**, neste ato representado pela Promotora de Justiça Dra. RENATA BEATRIZ OLIVEIRA FERREIRA NEMER, doravante denominado “COMPROMITENTE”, o **MUNICÍPIO DE LINHARES**, pessoa jurídica de direito público, com sede na Avenida Augusto Pestana, nº. 790, Centro, Linhares/ES, assistido juridicamente neste ato pela PROCURADORIA GERAL DE LINHARES, na pessoa do DR. MARCIO PIMENTEL MACHADO, doravante denominado “COMPROMISSÁRIO”, resolvem celebrar o seguinte TERMO DE ACORDO, em razão dos fatos e para os fins de direito que se seguem:

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o art. 127, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias para a sua garantia (art. 129, inciso II, da CF/1988);

CONSIDERANDO o Inquérito Civil MPES – Nº 2023.0007.3799-42 em trâmite perante o cargo de 1º Promotor de Justiça Cível de Linhares, visando acompanhar e fiscalizar a prestação da assistência odontológica no Município de Linhares pelos dentistas que compõem às equipes de Estratégia da Saúde da Família, lotados nas Unidades Básicas de Saúde, especificamente quanto à carga horária desempenhada e a natureza jurídica dos vínculos, haja vista a existência de acordo celebrado entre a municipalidade e o SindiOdonto;

CONSIDERANDO que na instrução do IC nº 2023.0007.3799-42, foi analisado o acordo celebrado entre o Município de Linhares e o SindOdonto que garantiu a redução da carga horária dos cirurgiões dentistas do município de Linhares de 20h/semanais para 12h/semanais sem redução de vencimentos, constando no próprio documento do acordo a necessidade de aprovação de

projeto de lei que altera a carga horária sem a alteração dos vencimentos, o que ainda não foi aprovado pelo Município de Linhares, embora os servidores estejam cumprindo apenas as 12h/semanais acordada, tornando a conduta ilegal;

CONSIDERANDO que a redução da carga horária sem o devido reajuste dos vencimentos não é justificável, pois embora a legislação disponha sobre a irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo, os vencimentos devem ser proporcionais à extensão e complexidade do trabalho, ou seja, se se reduz a jornada, não há justificativa para se manter os vencimentos;

CONSIDERANDO que o acordo tratado entre o município de Linhares e o SindiOdonto engloba os profissionais cirurgiões dentistas, servidores efetivos no município de Linhares (e um profissional lotado em cargo comissionado em outra função que não se enquadra às normas do acordo), sujeitos ao princípio da legalidade e ao regime jurídico estatutário, não havendo, até o momento, lei que regulamente a alteração da carga horária de 20h/semanais para 12h/semanais;

CONSIDERANDO que durante audiência extrajudicial realizada no dia 31 de julho de 2024, foi informado pelo Município de Linhares, através do Procurador Geral, que a redução da carga horária dos profissionais dentistas está prevista em uma futura reestruturação do plano de cargos e salários dos servidores municipais, acrescentando que a citada reestruturação está sendo confeccionada por uma empresa contratada pelo Município de Linhares e se encontra em fase avançada;

CONSIDERANDO que na aludida audiência o Município de Linhares manifestou interesse em celebrar um acordo com o objetivo de elaborar e encaminhar projeto de lei à Câmara Municipal de Linhares a fim de regulamentar a redução da carga horária dos profissionais cirurgiões dentistas (abarcando os profissionais referenciados no acordo com o SindiOdonto), promovendo a devida atualização da carga horária, inclusive no novo Plano de Cargos e Salários (em elaboração);

CONSIDERANDO o reconhecimento por parte da Procuradoria Geral do Município de Linhares dos fatos narrados no referido Inquérito Civil quanto à necessária elaboração de lei que regulamente a alteração da carga horária dos profissionais dentistas de 20h/semanais para 12h/semanais, manifestando também o interesse na resolução da problemática;

CONSIDERANDO que as partes, capazes e regularmente representadas, após realização de audiência extrajudicial na sede da Promotoria de Justiça Cível de Linhares, chegaram ao acordo para resolver a presente demanda, por meio deste TERMO DE ACORDO, a fim de que sejam adotadas as medidas necessárias para regularizar a situação dos profissionais cirurgiões dentistas incluídos no acordo firmado pelo Município de Linhares e o SindiOdonto, promovendo a edição de lei que discipline a redução da carga horária e a consequente remuneração, de acordo com as cláusulas e condições que se seguem:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

I – O presente Termo tem por objeto regulamentar a situação dos profissionais cirurgiões dentistas incluídos no acordo firmado pelo Município de Linhares e o Sindicato, promovendo a edição de lei que discipline a redução da carga horária (de 20h/semanais para 12h/semanais) e de remuneração.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO PRAZO

As partes concordam em executar as ações necessárias para solucionar os problemas indicados no presente Inquérito Civil, a saber, regulamentar mediante lei a redução da carga horária (de 20h/semanais para 12h/semanais) e de remuneração dos profissionais cirurgiões dentistas de Linhares, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da assinatura do presente TAC;

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

I - Os COMPROMISSÁRIOS se comprometem a encaminhar à 1ª Promotoria de Justiça Cível de Linhares, imediatamente após decorrido o prazo constante na Cláusula Segunda, os documentos comprobatórios que indiquem a regularização da carga horária e remuneração dos dos profissionais cirurgiões dentistas de Linhares objeto do acordo com o SindOdonto;

CLÁUSULA QUARTA – DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL

I – Os COMPROMISSÁRIOS têm pleno conhecimento de que o presente Termo tem eficácia de título executivo extrajudicial.

II – A inexecução parcial ou integral dos compromissos previstos neste Termo facultará ao COMPROMITENTE, depois de decorrido o prazo pactuado, a imediata execução judicial do presente título.

CLÁUSULA QUINTA – DA EFICÁCIA

I – Este Termo de Compromisso produzirá efeitos legais a partir de sua assinatura, data que entrará em vigor, quando iniciará o prazo do cumprimento das obrigações nele constantes.

II – O Termo terá vigência até a data de seu integral cumprimento, observando aos prazos nele estipulados.

CLÁUSULA SEXTA – DA OBRIGAÇÃO DOS SUCESSORES

O presente Termo obriga a todos os sucessores, a qualquer título, dos COMPROMISSÁRIOS, sendo ineficaz qualquer estipulação em contrário, sendo obrigação dos COMPROMISSÁRIOS a cientificação acerca da existência e validade deste título aos possíveis sucessores.

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS PENALIDADES

I – O desrespeito aos prazos previstos neste instrumento ensejará a aplicação de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por dia de atraso aos COMPROMISSÁRIOS, no tocante às suas respectivas obrigações, cujo valor será revertido ao Fundo Municipal da Saúde.

II - As multas pactuadas não são substitutivas das obrigações não pecuniárias, que remanescem mesmo após o seu pagamento.

CLÁUSULA OITAVA – DO FORO

As partes elegem o foro do Município de Linhares, para dirimir quaisquer dúvidas ou litígios que versarem sobre a questão do objeto do presente Termo.

CLÁUSULA NONA – DAS COMUNICAÇÕES

I – Em caso de eventualidades ocorridas, que possam comprometer o cumprimento parcial ou integral de quaisquer cláusulas do presente Termo, deverão ser comunicadas por escrito à 1ª Promotoria de Justiça Cível de Linhares em até 5 (cinco) dias após a ocorrência do fato.

II – O presente Termo de compromisso será executado de acordo com os dispositivos anteriores e qualquer alteração das condicionantes deverá ser objeto de nova avaliação por parte dos envolvidos.

É expressamente vedada a execução de quaisquer alterações até que haja integral concordância de todos. Por estarem acordados, firmam o presente Termo em 3 (três) vias de igual teor, que terá validade a partir da última assinatura deste, e terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do § 6º, do artigo 5º, da Lei 7.347/85, e do art. 784, inciso XII, do Código de Processo Civil, e disposições da Resolução nº 006/2014, do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Espírito Santo.

Linhares/ES, 01 de novembro de 2024.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Renata Beatriz Oliveira Ferreira Nemer - Promotora de Justiça

MUNICÍPIO DE LINHARES
Bruno Margotto Marianelli - Prefeito Municipal

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE LINHARES
Márcio Pimentel Machado - Procuradora Geral



Documento assinado digitalmente por **RENATA BEATRIZ OLIVEIRA FERREIRA NEMER**, em 13/11/2024 às 16:29:01.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://validador.mpes.mp.br/> informando o identificador **76J431BW**.
